



PI0773-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 773/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de assentos e sistemas de senhas nas casas lotéricas existentes no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as casas lotéricas deverão disponibilizar em suas dependências assentos para uso de seus clientes, preferencialmente de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo. Para o atendimento preferencial, deverão ser disponibilizados sistemas de senhas, assim como assentos preferenciais devidamente sinalizados, não podendo a quantidade desses assentos ser inferior a 3 (três) unidades por estabelecimento.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto, consoante será demonstrado.

Com efeito, segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, competência essa que se estende aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Na espécie, busca-se garantir um mínimo de conforto e atendimento preferencial a pessoas, por suas circunstâncias pessoais de idade ou saúde, à semelhança do que já existe em agências bancárias. Ou seja, procura-se garantir que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro de certos padrões de adequação e eficiência, proporcionando ao usuário um atendimento digno. Observa-se que a matéria não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo à fila de espera para atendimento ao consumidor e que não tem relação com a atividade-fim desenvolvida pelo estabelecimento.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e, fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores interessados em pagar suas contas em casas lotéricas, ou mesmo adquirir bilhetes de loteria, não tenham de aguardar longos períodos



PI0773-19

de espera em filas comuns, sem um mínimo de conforto que atenda às suas necessidades especiais.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município *“exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.”* (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para fixar o valor da multa em reais e adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sem prejuízo de outras alterações de mérito que eventualmente se façam necessárias.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 773/19.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de assentos e sistemas de senhas nas casas lotéricas existentes no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º As casas lotéricas existentes no Município deverão disponibilizar em suas dependências assentos para uso de seus clientes, preferencialmente destinados a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo.

§ 1º Para o atendimento preferencial a que se refere o *caput*, serão disponibilizados sistemas de senhas.



PI0773-19

§ 2º Os assentos preferenciais serão devidamente sinalizados e em quantidade não inferior a 3 (três) unidades por estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – advertência, na primeira autuação;

II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), após 30 (trinta) dias da advertência, se houver reincidência;

III - multa de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), em caso de nova reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro que venha a ser criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As casas lotéricas deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,